

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6. 243, DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 473 da CLT, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário para acompanhar filho em virtude de enfermidade.

Voto em separado

Autor: **Deputado Pedro Henry**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei da deputada Sandra Rosado (PSB-RN) acrescenta inciso ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho com o fito de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhar filho de até 12 anos de idade em virtude de enfermidade, desde que laudo médico ateste a necessidade de assistência direta do empregado em horário incompatível com a jornada de trabalho.

A justificativa do projeto destaca especialmente a necessidade da presença dos pais ou responsáveis como fundamental para a recuperação das crianças. Aponta o artigo 12 do Estatuto da Criança e do

Adolescente — ECA, que prevê que os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições de permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável em caso de internação da criança ou do adolescente. Considera que a alteração proposta no artigo 473 da CLT é simplesmente em relação ao dispositivo da ECA, pois não haveria efetividade legal se, a despeito de assegurar a presença dos pais ou responsáveis, não fossem assegurados o emprego e o salário destes.

II – VOTO EM SEPARADO

Os motivos se afiguram, nos moldes em que a proposta foi elaborada, nobres e justos. Não obstante, ressalvado melhor juízo, remanescem algumas objeções claras que inviabilizam a sua acolhida.

Em primeiro lugar, se a intenção da proposta é permitir que os pais acompanhem seus filhos de até 12 (doze) anos durante os períodos de internação para tratamento de saúde, não nos parece haver sentido em se estabelecer limitação temporal de 30 (trinta) dias. Ora, a norma em questão seria contraditória com as próprias intenções do legislador, já que permitiria a presença dos pais em internações mais curtas, mas não ofereceria qualquer amparo legal para casos de internações mais longas, onde também poderia acontecer de ser indispensável a presença dos pais ou responsáveis ao lado da criança.

Ainda quanto ao prazo, entendemos que essa limitação em 30 (trinta) dias, além de não atender ao espírito do próprio legislador proponente, também onera em demasia o empregador. Não há sentido em obrigar-se o empregador a arcar com os salários durante 30 (trinta) dias de inatividade do empregado em função de tratamento de filho se — quando doente o próprio empregado — o ônus do empregador não ultrapassa (15) dias, ex vi do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Ademais, a eventual enfermidade da criança não se relaciona ao contrato de trabalho, parecendo-nos injusto que a responsabilidade “social” de tal evento recaia sobre o empregador.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família introduziu alguns acréscimos ao texto preconizado para o inciso IX do artigo 473 da CLT no que trata às faltas justificadas. No texto substituto, foi destacado que as faltas justificadas seriam aquelas ocorridas no período de 30

(trinta) dias, apuradas dentro de um intervalo de 12 (doze) meses de trabalho para acompanhar filho (enfermo, conforme destacado) de até 12 (doze) anos de idade, mediante laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em período incompatível com o seu horário de trabalho.

O caso, segundo nos parece, não é especificamente de falta justificada ao trabalho com efeitos meramente trabalhista. Há que se reconhecer que a medida intentada — repetimos; é preciso reconhecer — onera de forma injusta e descabida as empresas, principalmente de pequeno e médio porte, que mantém em seus quadros reduzido número de trabalhadores. Por outro lado, a inconveniência é flagrante, haja vista que o que se busca atualmente é justamente a transferência de determinadas questões para a negociação coletiva, como é o caso da matéria disciplinada no projeto.

As alterações propostas no “Substitutivo” são pouco significativas, pois o fato de restringir o período de ausência (de até 30 dias) a um período de 12 (doze) meses — com o devido respeito às tentativas do legislador de criar condições para viabilizar a concretude da proposta —, continuarão a ser insuficientes para enfermidades que demandem por períodos mais extensos da companhia dos pais ou acompanhantes. E, reconheçamos, ainda é decisão onerosa para o empregador sustentar com recursos próprios a referida responsabilidade “social” da medida. A assistência aos filhos do empregado por período tão longo destoa das obrigações que, em sã consciênciia, poderia ser atribuída ao empregador sem interferir na saúde financeira do seu empreendimento.

A modernização das leis trabalhistas requer um sistema regulatório menos rígido, de forma a garantir a gestão das empresas e a adaptação às exigências do mercado de trabalho e de competitividade. Por isso, o caminho é tornar atrativa a contratação de mão-de-obra, e não impor mais ônus para os empregadores.

Acresça-se aqui o fato de que, a depender do caso e da reincidência com que determinado empregado se valha da nova “licença”, o empregador pode concluir que melhor é dispensá-lo do emprego a ter que custear sozinho os referidos períodos de afastamento.

Isso produziria um efeito paradoxal, pois justamente as famílias com filhos com necessidades mais graves e renitentes, que exigem acompanhamento no tratamento da saúde, seriam penalizadas com eventuais

dificuldades para manter o emprego ou encontrar um onde pudesse contar com a benevolência de empregador disposto a arcar com o benefício legalizado.

III — CONCLUSÃO

Assim, diante da impossibilidade de o empregador arcar solitariamente com o afastamento do empregado por um período de 30 (trinta) dias para acompanhar o filho acometido por doença que exija a presença dos pais ou de acompanhante, afigura-se, em nossa compreensão, que os resultados da aplicabilidade da medida certamente apresentarão efeitos inversos ao pretendido em boa fé pelo autor.

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de lei 6.243, de 2005, e, conseqüente, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em ____ de setembro de 2007.

Deputado Pedro Henry – PP/ MT